



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
 FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
 2ª VARA
 RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000407-05.2019.8.26.0040**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **Luiz Miguel Fernandes Parila e outro**
 Requerido: **Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Comini Sinatura Asturiano**

LUIZ MIGUEL FERNANDES PARILA, representado por sua genitora *Camile Cristiane Fernandes*, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em face de **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** alegando, em síntese, é beneficiário do plano de saúde contratado junto à empresa requerida, sendo diagnosticado pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA) / Transtornos Globais do Desenvolvimento - CID10 - F84, e, consoante relatório médico, necessita do tratamento pelo programa ABA por 25 horas semanais, que é realizado exclusivamente na clínica particular Espectro, o que foi negado pela requerida. Requereu tutela provisória de urgência, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como determinação de obrigatoriedade de cumprimento na realização do tratamento pelo programa ABA (Análise Aplicada do Comportamento) por 25 horas semanais na clínica especializada. Juntou documentos (fls. 18/34).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela de urgência (fls. 86/87).

Sobreveio petição do autor solicitando a retificação do polo passivo (fls. 75/78), que foi deferida às fl. 508.

Pelo autor foi informada a interposição de Agravo de Instrumento, em razão do indeferimento da tutela de urgência (fls. 504/505).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
2ª VARA
RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Citada (fl. 511), a requerida apresentou contestação suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não houve qualquer pedido administrativo para autorização dessas terapias. No mérito, requereu a improcedência da demanda aduzindo que não há ato lesivo ante à inexistência de solicitação administrativa; a clínica Espectro não faz parte da rede credenciada, não podendo, dessa forma, ser compelida a fornecer tratamento em rede não credenciada; a operadora de saúde não interfere no método ou técnica que cada profissional utiliza e os tratamentos solicitados são pagos pela patologia e não pela técnica utilizada; a cobertura se dá no limite dos procedimentos previstos no rol da ANS; o pedido sem limite de sessões não tem embasamento legal e contratual; as terapias requeridas ultrapassam o limite do contrato no qual o autor é beneficiário; coberturas que extrapolam o rol da ANS alteram em seus preços e condições; e o contrato em questão não possui cobertura irrestrita (fls. 512/541).

Manifestação sobre a contestação às fls. 625/646.

Parecer do Ministério Público às fls. 650/653.

É o relatório.

Decido.

Considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito, deixo de analisar a preliminar suscitada pela requerida em seu benefício.

O feito comporta julgado, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já contidas nos autos.

A ação é improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
2ª VARA
RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

Incontroverso nos autos que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID F84 e transtorno do desenvolvimento intelectual grave - CID 10- F71 (fls. 28/31). Também incontroverso que é beneficiário do plano de saúde (fl. 20).

O requerente, alegando não possuir condições financeiras para pagar pelo tratamento, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do requerido ao pagamento integral do tratamento pelo método ABA, a ser realizado na clínica de sua escolha.

Primeiramente, analisando as questões contratuais, por certo, o contrato de plano de saúde constitui-se em rosário de direitos e obrigações entre os litigantes, e o plano eleito pelo beneficiário deve ser cumprido por ambos os contratantes.

Em casos excepcionais, a obrigatoriedade do custeio de tratamento fora da rede de atendimento da operadora do plano de saúde é possível, máxime se se tratar de ausência de profissionais capacitados ou clínicas/hospitais disponibilizados.

Todavia, não é o caso dos autos, pois, conforme demonstrado, o tratamento pode ser disponibilizado ao autor através da própria rede conveniada.

Segundo o contrato celebrado, o plano vincula o autor/contratante à utilização de hospitais, clínicas, médicos e outros profissionais credenciados. Tal procedimento é da essência dos planos de saúde, que estabelecem acordos prévios para viabilizar a prestação de serviços aos seus usuários.

Segundo a Lei nº 9.656/98, os planos de saúde prestam atendimento médico, hospitalar, ambulatorial e odontológico àqueles que aderem ao contrato, através de quadro próprio ou de uma rede conveniada, que é remunerada pelos serviços prestados.

A menor ou maior quantidade de renomados profissionais e hospitais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
2ª VARA
RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

conveniados constitui um diferencial dos planos e seguros de saúde e, sem dúvida, a contraprestação paga pelo consumidor é proporcional ao tipo de atendimento que escolhe.

Caso assim não fosse, como não é tão raro ocorrer, ninguém mais contrataria um plano mais caro, bastando se afiliar ao plano mais barato, obviamente de cobertura restrita e, quando necessário, exigir judicialmente cobertura mais ampla, em hospitais e clínicas renomadas, levando à quebra dos planos de saúde.

No entanto, não restou evidenciado que os profissionais escolhidos pela requerida não tenham a capacitação necessária, o que torna de rigor a improcedência da ação.

Importante destacar que o pedido inicial é claro, sendo que o autor pretende o tratamento apenas na Clínica Espectro, não havendo interesse em tratamento em outro lugar, o que afasta a possibilidade de parcial procedência.

O caso dos autos, ainda, traz várias vertentes que indicam cautela na determinação de que a requerida seja compelida a custear o tratamento nos moldes pretendidos na inicial. Vejamos.

Inicialmente, tem-se que há nos autos um relatório prescrevendo o tratamento, o qual é subscrito por profissional da própria Clínica Espectro (fls. 30/31), e apenas um relatório médico prescrevendo o tratamento em questão, mas sem indicar clínica específica (fl. 28).

Além disso, há várias ações em andamento nesta comarca e na vizinha comarca de Araraquara, nas quais se pretende o tratamento na mesma clínica, tendo sido todas elas interpostas pelo mesmo procurador.

Tais fatores não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário, já que eles indicam que há interesses da própria clínica, e não dos representantes das crianças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMÉRICO BRASILIENSE
FORO DE AMÉRICO BRASILIENSE
2ª VARA
RUA DOM PEDRO II, 65, Americo Brasiliense - SP - CEP 14820-000

autoras, por trás dessas demandas.

Assim, há sérios indícios de que a Clínica Espectro esteja captando clientes e fornecendo advogados aos mesmos, com o que não se pode pactuar.

Por fim, embora isso não seja objeto da presente lide, não se pode ignorar o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para a apuração de irregularidades em referida clínica.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise as questões colocadas nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se que é beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Americo Brasiliense, 30 de janeiro de 2020.